PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Terça-feira, 27 de outubro de 2026 | Ano XXI | Edição 2456 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento 3
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 6
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 20
Poder Legislativo 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA/GAB Nº 119, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 009/2026 – Pontos e Pontões de Cultura, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Especial para Análise dos Projetos inscritos no Edital nº 009/2026 – Pontos e Pontões de Cultura, composta pelos seguintes membros:

I - Poder Público:

a) Flora Pereira Flor, turismóloga da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

b)Vinícius Josué de Toledo, Assessor Executivo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

II - Sociedade Civil:

a) Henrique Vieira Filho, multiartista, pesquisador, historiador, biblioteconomista e gestor cultural;

b) Marcos Togeiro Galvão, sociólogo, ator, produtor cultural.

Art. 2º - Compete à Comissão Especial:

I – analisar os projetos inscritos, observando os critérios estabelecidos no Edital;

II – elaborar relatório técnico com a avaliação dos projetos;

III – apresentar proposta de classificação dos projetos;

IV – emitir parecer sobre a possibilidade de remanejamento do valor remanescente, quando cabível.

Art. 3º - A Comissão Especial terá o prazo de 10 dias úteis, a contar da data desta Portaria, para apresentar o relatório final.

Art. 4º - Os membros da Comissão Especial exercerão suas atribuições em caráter voluntário, fazendo jus ao fornecimento de materiais necessários ao adequado desempenho de suas funções.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 27 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LILIAN MARIA PEREIRA DA COSTA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO
SMFO

DECRETO Nº 7375/2026, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA A LEI Nº 4.612, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto o Orçamento do exercício de 2026, conforme autoriza o artigo 1º, anexo I, do crédito adicional suplementar, contido na Lei municipal nº 4.612, de 22 de outubro de 2026, abertura de crédito adicional suplementar, no valor de **R$ 408.744,13** (quatrocentos e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), conforme programação discriminada no extrato anexo a este decreto.

Art. 2º Os créditos abertos por este decreto serão cobertos com recursos provenientes de:

I – Anulação parcial das dotações, nos termos do § 1º, inciso III art. 43, da Lei no. 4320/1964 e artigo 1º, anexo II, das anulações de dotações, contido na Lei municipal nº 4.612, de 22 de outubro de 2026, no valor **408.744,13** (quatrocentos e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), na forma discriminada no extrato anexo a este decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

ELISANITA APARECIDA DE MORAES
Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração
Publicado na Secretaria Administração, em 27 de outubro de 2026.

MUNICÍPIO DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO
República Federativa do Brasil

Extrato de Crédito Adicional (ECA) - Por Decreto

1. Sumário

Decreto: Número:7375 - Data Lei:27/10/2026

Valor (R$): 408.744,13 (quatrocentos e oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos.)

LOA: Ano: 2026 / Nº: 4537 - 09/12/2025

2. Movimentação da Despesa Orçamentária

CRÉDITO(S)								
Nº AJUSTE	DATA AJUSTE	AUTORIZAÇÃO LEGAL	TIPO	PROGRAMAÇÃO	FICHA	FONTE DE RECURSO	C.A.	VALOR (R$)
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.13.05.10.302.1302.4071.3.3.50.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	667	8	804.811	44.110,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.16.02.13.695.1600.4094.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	814	8	804.818	74.111,37
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.21.02.15.451.1500.3004.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	929	8	804.815	40.111,38
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.21.01.15.451.1500.4003.3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	920	8	804.814	10.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.13.04.10.301.1301.4069.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	651	8	804.815	15.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.16.02.13.695.1600.4094.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	814	8	804.802	50.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.07.01.08.122.0710.4003.4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	227	8	804.802	50.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.13.04.10.301.1301.4069.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	651	8	804.806	15.411,38
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.15.03.18.541.1500.4087.3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	774	8	804.807	30.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.12.03.15.452.1200.4062.4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	587	8	804.817	20.000,00
683	27/10/20	Nº: 4.612 -	Abertura de Crédito	02.10.02.12.365.1001.4049.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE	447	8	804.817	30.000,00

Sistema: Planejamento de Governo

Página: 1 de 2

CRÉDITO(S)								
Nº AJUSTE	DATA AJUSTE	AUTORIZAÇÃO LEGAL	TIPO	PROGRAMAÇÃO	FICHA	FONTE DE RECURSO	C.A.	VALOR (R$)
	26	22/10/2026	Suplementar	TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.12.03.15.452.1200.4062.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	584	8	804.817	30.000,00
							TOTAL	**408.744,13**

ANULAÇÃO(ÕES)								
Nº AJUSTE	DATA AJUSTE	AUTORIZAÇÃO LEGAL	TIPO	PROGRAMAÇÃO	FICHA	FONTE DE RECURSO	C.A.	VALOR (R$)
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.12.03.15.452.1200.4062.4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	586	8	804.815	40.111,38
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.15.03.18.541.1500.4087.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	776	8	804.807	30.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.13.04.10.301.1301.4069.4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	658	8	804.806	15.411,38
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.13.04.10.301.1301.4069.4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	658	8	804.811	44.110,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.13.04.10.301.1301.4069.4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	658	8	804.815	15.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.13.04.10.301.1301.4069.4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	658	8	804.814	10.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.16.02.13.695.1600.4094.3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	811	8	804.818	74.111,37
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.16.02.13.695.1600.4094.3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	811	8	804.802	50.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.07.02.08.244.0701.4102.4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	292	8	804.802	50.000,00
683	27/10/2026	Nº: 4.612 - 22/10/2026	Abertura de Crédito Suplementar	02.16.02.13.695.1600.4094.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	814	8	804.817	80.000,00
							TOTAL	**408.744,13**

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Amparo, 16 de outubro de 2026.

Ao V. Sa. Lilian Maria Pereira da Costa
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

Ref. Processo nº 00785/2026.
Credenciamento nº 003/2026.
Objeto: Credenciamento de pessoas físicas, jurídicas e microempreendedores individuais (MEI) para prestação de serviços artísticos e culturais visando atender a programação cultural, turística, educativa, institucional e comemorativa promovida pelo Município de Amparo/SP, conforme condições e exigências contidas neste Edital e seus Anexos.
Assunto: Parecer da Comissão Julgadora.

Senhora Secretária,

Considerando o cumprimento das diretrizes e dos parâmetros estabelecidos no edital do supramencionado procedimento de credenciamento, ratifica-se que as análises realizadas pelo representante do Departamento de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representado pelo servidor Julio César, restringem-se, exclusivamente, à verificação da documentação de habilitação apresentada pelos requerentes, observadas as formalidades pertinentes ao procedimento em questão e a conformidade legal com as exigências editalícias.

Ademais, em que pese a pertinência, a análise técnica do teor do conteúdo cultural proposto pelos interessados deve ser observada pelos representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, requerente do presente procedimento.

Neste intento, segue as análises:

Protocolo	Proponente	Registro CPF/ CNPJ	Resultado da Análise
19067	66.314.866 Luiz Samuel Menezes Fonseca	66.314.866/0001-85	Inabilitado, pois não apresentou o documento relativo ao item 6.3.5 do edital.
17979	Larissa Mitie Mori		Inabilitado. Insto relatar que o proponente interessado deve apresentar todos os documentos relativos à habilitação, com validade vigente e cumprir com a formalidade fundamental e inerente ao procedimento de credenciamento.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

18980	Romulo Pucci Caverini		Inabilitado. Insto relatar que o proponente interessado deve apresentar todos os documentos relativos à habilitação, com validade vigente e cumprir com a formalidade fundamental e inerente ao procedimento de credenciamento.

Diante do exposto, fundado pelo Art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, submetemos a peça em tela à apreciação da autoridade responsável, Sra. Lilian Maria Pereira da Costa, Secretária Municipal de Cultura e Turismo, no intento do seu despacho decisório pela homologação da referida análise.

Publique-se.

Comissão Julgadora

Assinado digitalmente por JULIO CESAR, Data: 16-10-2026 17:27:25

Julio César

Vinicius Josué de Toledo

João Augusto Gonçalves Ferreira Junior

Flora Pereira Flor

Assinado digitalmente por VINICIUS JOSUE DE TOLEDO, Data: 21/10/2026 16:41

Assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO GONCALVES FERREIRA JUNIOR, Data: 21/10/2026 16:00

Assinado digitalmente por FLORA PEREIRA FLOR, Data: 16/10/2026 17:48

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Procedimento administrativo: 828/2026
Assunto: Decisão sobre recurso - licitação
Licitação: Concorrência eletrônica de nº 021/2026
Recorrente: LCM Construção e Comércio S.A
Agente de contratação: Ana Lúcia Carneiro Pinto

Vistos

Trata-se de recurso administrativo interposto por LCM Construção e Comércio S.A (líder do Consórcio LCM/2SS), no âmbito da licitação concorrência eletrônica de nº 021/2026, cujo objeto se refere à contratação semi-integrada de empresa especializada para a execução da obra de implantação de ponte sobre o Rio Camanducaia, denominada Ponte Sílvio Santos, incluindo a execução da infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura da ponte, adequação dos acessos viários, drenagem, sinalização e demais serviços complementares necessários à completa implantação da travessia.

A sessão pública ocorreu em 14/09/26, às 09h e foram cadastrados 6 participantes, sendo que o procedimento licitatório está sendo conduzido com as fases invertidas, na forma do disposto no § 1º do art.17, da Lei Federal de nº 14.133/21, c/c o regulamento estabelecido no Decreto Municipal de nº 7.234, de 20 de janeiro de 2026.

Neste sentido, os documentos de habilitação foram recepcionados e a sessão foi suspensa para análise da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica operacional e qualificação técnica profissional das licitantes.

Em tempo, o Contador da municipalidade manifestou pela reprovação do balanço financeiro da licitante 2SS Construções LTDA (Consórcio LCM/2SS), referente ao exercício de 2024, em especial quanto ao resultado de endividamento (maior que o exigido), conforme o constante nos arquivos id.862181, id.881954 e id.881955.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Por outro lado, quanto à qualificação técnica operacional, os técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, consideraram as licitantes Comdarpe Construções e Terraplenagem LTDA e Construtora Simoso LTDA inabilitadas, conforme os pareceres técnicos constantes nos arquivos id.877440 e id.877443.

Superada a fase de habilitação, as licitantes consideradas habilitadas seguiram para a fase de disputa, sendo que a licitante Marostica Engenharia e Participações LTDA (líder do Consórcio Ponte Amparo) foi a mais bem classificada e considerada vencedora do certame.

Ato contínuo, a licitante LCM Construção e Comércio S.A manifestou intenção de recorrer, sendo que no prazo legal apresentou as respectivas razões recursais. Na sequência e no prazo legal, a licitante Marostica Engenharia e Participações LTDA apresentou as contrarrazões recursais, conforme o contido nos arquivos id.919464, id.919466 e id.919467.

Em suas razões, a recorrente LCM Construção e Comércio S.A aduz, em síntese, que atendeu as exigências contidas no edital a respeito de sua qualificação econômico-financeira, seja para o exercício de 2024, como no exercício de 2025. Especificamente em relação ao índice de endividamento do exercício de 2024, alega que o cálculo resultante se aproxima do limite estabelecido no edital e que não foi especificado o limite de casas decimais, invocando que deve ser observado o arredondamento e precisão numérica (funções ARRED ou TRUNCAR).

Acrescenta que o resultado do exercício financeiro de 2025 é o suficiente para demonstrar sua capacidade de executar o contrato, sendo que, em seu entendimento, a diferença apurada é irrelevante, devendo-se aplicar o formalismo moderado. Requer, ao final, a procedência de seu recurso, conforme o contido no arquivo id.919466.

Por outro ângulo, a licitante Marostica Engenharia e Participações LTDA (líder do Consórcio Ponte Amparo) aduz, em síntese, que a recorrente apresentou, relativamente ao exercício financeiro de 2024, índice de endividamento de 0,5049033928, superior ao limite máximo de 0,5 expressamente estabelecido no instrumento convocatório e, portanto, não atendeu ao exigido no certame; afirma que a inclusão de zeros à direita da parte decimal não altera o valor matemático do limite, tampouco estabelece margem de tolerância.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Assevera que a regra de arredondamento estabelecida no item 5.23, alínea "*b*" do edital, disciplina especificamente sobre a apresentação dos valores constantes da planilha orçamentária reajustada e não se aplica a qualificação econômico-financeira. Além disso, esclarece que o item 9.1 do Termo de Referência estabelece regras de arredondamento e precisão numérica no contexto dos cálculos relacionados ao objeto da contratação e, portanto, também não se confundem, com os critérios de habilitação econômico-financeira, disciplinados em capítulo próprio do edital.

Sustenta a necessidade de atendimento das exigências estabelecidas no certame e que não se trata de uma mera formalidade e que a responsabilidade solidária não elimina a necessidade de observância das exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório. Requer, ao final, a improcedência do recurso interposto, conforme o incluso no arquivo id.919467.

A agente de contratação, por sua vez, reforça que o mencionado índice de endividamento referente ao exercício de 2024 está em desacordo com o exigido no edital; afirma que a eventual dúvida foi suprimida com o parecer técnico-contábil complementar apresentado pelo Contador da municipalidade. Ao final, manteve sua decisão de inabilitação da recorrente, conforme o contido no arquivo id.919599.

É o resumo do básico.

Fundamento e ao final, decido.

O objeto recursal está assentado sob a exigência contida no edital a respeito da qualificação econômico-financeira, notadamente quanto ao resultado do índice de endividamento, na forma do estabelecido na cláusula 6.5.3, item "3":

"*6.5.3. Para fins de verificação da boa situação financeira, demonstrar através de fórmulas que será feita mediante a apuração de índices contábeis de liquidez e endividamento: (...) 3. Índice de Endividamento (IE), assim composto: IE = PC + ELP/AT; Onde: PC é o passivo circulante; ELP é o exigível em longo prazo; AT é o ativo total.* ***O resultado da operação acima deverá ser igual ou inferior a 0,5***." (grifo próprio).

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Evidentemente, a verificação do resultado acima é com base nos dados contábeis da licitante referentes aos dois últimos exercícios sociais. A mencionada regra está contida na cláusula 6.5., "*b*" do ato convocatório:

"*6.5. Qualificação Econômico-Financeira (...)* ***b) Apresentar o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentado na forma da Lei****, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios para empresas constituídas há mais de 01 (um) ano.*" (grifo próprio).

Em relação as exigências estabelecidas no certame quanto a qualificação econômico-financeira, a Lei Federal de nº 14.133/21, estabelece em seu art. 69:

"*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,* ***devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital****, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:* ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais****; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.* ***§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital****.*" (grifo próprio).

Nota-se, portanto, que a exigência editalícia está em plena consonância com a Lei de Regência.

Outrossim, o índice de endividamento (IE) corresponde à medida técnico-contábil destinada a avaliar a capacidade financeira da licitante em suportar a realização do objeto do contrato em conjunto com o ônus da execução do contratual. Para além disso, a exigência do resultado do IE igual ou inferior a 0,5, não é restritiva ou exagerada, ao contrário, é amplamente admitida na jurisprudência dominante do TCESP:

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

"A respeito da razoabilidade do índice de liquidez geral (e do grau de endividamento total), já me pronunciei em diversas situações, a exemplo do TC-3217/026/09 (sentença publicada no DOE em 20/1/2009): "Esta Casa, de há muito coleciona na assentada de julgamentos decisões que acabaram consolidando como razoáveis índices de liquidez corrente e liquidez geral maiores ou iguais a 1,0 ***e endividamento menores ou iguais a 0,50.***" (Acórdão TC-035401/026/11, 2ª Câmara, Rel. Robson Marinho, j. 27/03/2012) (grifo próprio).

O TJSP, em julgamento do Agravo de Instrumento de nº 20259642420248260000, confirmou o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – (...) Possibilidade de adoção do chamado ***"Índice de Endividamento Geral" menor ou igual a 0,5 no Edital de Licitação nº 159/2.023, como critério objetivo para a apuração da saúde econômico-financeira das empresas licitantes****, com fundamento no art. 31 da Lei Fed. nº 8.666, de 21/06/1.993, vigente à época dos fatos – Agravante que não comprova que tal índice e sua fórmula sejam equivocados às finalidades pretendidas, ou seja, que a sua adoção não possui o condão de demonstrar a capacidade financeira da agravante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, tampouco demonstra que este visa favorecer determinado licitante, ou restringir a participação de concorrentes – Edital de Licitação nº 159/2.023 que não foi tempestivamente impugnado -* ***"Índice de Endividamento Geral" menor ou igual a 0,5 que não é o único critério adotado no Edital de Licitação nº 159/2.023 para análise da saúde econômico-financeira da empresa – Requisitos previstos no Edital de Licitação nº 159/2.023 que são habituais, não desviando do usualmente requerido em outros procedimentos licitatórios e do entendimento comumente adotado pelo TCE/SP*** *– Precedentes desta 3ª Câm. De Dir. Pub. – Ausência dos requisitos próprios para concessão de medida liminar em mandado de segurança – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido."* (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20259642420248260000 Dois Córregos, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 04/03/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024) (grifo próprio).

Portanto, o resultado dos índices econômicos exigidos também está em conformidade com entendimento do Órgão de Contas do Estado de São Paulo e sustentado pela jurisprudência do TJSP.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Por outra perspectiva, a tese defendida em recurso de que a Administração deve ignorar as casas decimais subsequentes por ter grafado o limite editalício com apenas uma casa revela manifesto equívoco lógico-matemático.

Na ciência contábil e matemática, o número 0,5 representa um limite absoluto (cinco décimos puros). O valor extraído dos balanços oficiais da recorrente é 0,5049033928, realizando-se, portanto, a inequívoca comparação numérica: 0,5049033928 > 0,5000000000.

O argumento de que a segunda casa decimal é "*0*" e por isso autoriza o arredondamento para baixo, ignora que a terceira casa decimal é "*4*" e a quarta é "9". O corte cego pretendido pela recorrente não se chama arredondamento, mas sim truncamento artificial de dados contábeis com o propósito casuístico de mascarar endividamento real.

Sob outro enfoque, o Contador da municipalidade — que, anote-se, além de pertencer ao quadro técnico efetivo da Prefeitura, detém ampla expertise em análises contábeis de processos licitatórios — asseverou que o instrumento convocatório não prevê qualquer margem de tolerância decimal ou arredondamento benéfico para índices financeiros, assim, na ausência de cláusula de atenuação, prevalece a verdade real matemática da equação.

Em seu parecer técnico-contábil, o Contador concluiu: "*Diante da revisão realizada, **esta Contadoria esclarece que, relativamente ao exercício de 2024**, o Índice de Endividamento calculado diretamente a partir dos valores constantes das **demonstrações contábeis apresentadas pela licitante corresponde a 0,5049033928, resultado matematicamente superior ao limite máximo de 0,5 previsto no Edital**.*" (grifo próprio).

A recorrente busca também o socorro analógico nas cláusulas 5.23, "*b*", do edital e 9.1 do Termo de Referência, as quais impõem a padronização em duas casas decimais e o uso das funções ARRED ou TRUNCAR.

Ocorre que a analogia pretendida incorre em grave erro de hermenêutica. Os referidos itens editalícios regulam, exclusivamente, a proposta comercial e a planilha orçamentária de preços.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A exigência de truncamento/arredondamento nas planilhas de custos visa a padronização monetária da moeda nacional (centavos) e a eliminação de dízimas periódicas que travam a rastreabilidade dos pagamentos no sistema de medições.

O índice de endividamento, por sua vez, encartado no item 6.5.3 pertence à fase de habilitação (qualificação econômico-financeira), ou seja, são índices contábeis e não valores monetários a serem pagos. Representam coeficientes de liquidez, solvência e higidez estrutural extraídos de demonstrações contábeis auditadas e consolidadas.

As normas restritivas de habilitação interpretam-se estritamente para esta finalidade, sendo que estender uma regra procedimental de arredondamento de preços (fase de julgamento de propostas) para abrandar a exigência de higidez financeira (fase de habilitação) caracterizaria indébita modificação das regras do jogo com o certame em andamento, comprometendo os princípios que norteiam o processo de licitação, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da impessoalidade.

Repisa-se, a fórmula editalícia produz um resultado numérico determinado, que ao ser aplicada aos valores contábeis apresentados, resultou em 0,5049033928; esse número é superior a 0,5, ainda que a diferença seja numericamente reduzida, o edital não autorizou o arredondamento do resultado para duas casas decimais. A adoção retroativa desse procedimento alteraria o conteúdo da cláusula 6.5.3 e criaria uma tolerância que não foi oferecida aos demais licitantes.

Logo, a ausência de regra de arredondamento impede que a Administração escolha, depois de conhecidos os resultados, o método mais favorável a determinado licitante, pois comprometeria a previsibilidade, a impessoalidade, a segurança jurídica e a isonomia do julgamento.

Portanto, o arredondamento não representaria mera simplificação na apresentação do resultado, mas implicaria alteração substancial da conclusão quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Não é juridicamente possível introduzir, na fase recursal, critério de apuração que não foi previsto no edital, na medida em que a Administração está vinculada ao parâmetro divulgado e deve aplicá-lo uniformemente a todos os participantes, sob pena de substituir o julgamento objetivo por uma solução casuística.

Outrossim, a afirmação pela recorrente, de que o estrito cumprimento do índice no exercício de 2025 bastaria para atendimento de sua qualificação econômico-financeira, sob o fundamento do Acórdão nº 2.418/2026-Plenário do TCU, não se sustenta diante do texto editalício.

O item 6.5, "*b*", em estrita simetria com o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, determinou expressamente a apresentação e a comprovação da boa situação financeira através dos 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis. Ao fixar o índice de endividamento em subtópico contínuo (item 6.5.3), a regra de verificação espalha-se sobre todo o bloco documental exigido.

Assim, a menção ao entendimento do TCU, conquanto academicamente louvável, não socorre a recorrente no plano de validade do presente certame. A uma, porque o controle exercido pelo Tribunal de Contas da União aplica-se prioritariamente às licitações federais ou custeadas com recursos de transferências voluntárias da União, o que não é o caso; a outra, o próprio acórdão citado assevera a necessidade de motivação: "*a extensão ao exercício anterior pode ser admitida, mas demanda motivação específica*".

No caso em tela, a exigência de atendimento de ambos os exercícios sociais, além de encontrar expressa previsão legal, restou consolidada e não foi objeto de qualquer impugnação tempestiva pelas licitantes no momento oportuno, operando-se a preclusão temporal e lógica.

Por outro ângulo, não há que se falar em "*rigor excessivo*" ou apego à "*mera formalidade*". O formalismo moderado autoriza o saneamento de vícios de caráter instrumental (uma certidão com erro de digitação, a falta de uma assinatura em anexo, uma falha na extensão do arquivo digital), porém, jamais autoriza a flexibilização de requisitos materiais de habilitação.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O índice de endividamento mede a solvabilidade da empresa e a sua capacidade de absorver turbulências econômicas sem paralisar a execução de uma obra de engenharia de caráter estratégico. A desconformidade apurada pelo Contador não é formal, mas material.

O endividamento da recorrente é superior ao permitido pela modelagem de risco estabelecido no certame, não devendo ser relativizado por força também da vinculação ao instrumento convocatório. Importa destacar, neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.* ***O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu***". (MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257) (grifo próprio).

Aliás, o STJ, já reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto, representam lei interna do certame:

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE.* ***DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO****. (...) 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial,* ***bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados****. (...)*" (STJ – AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024) (grifo próprio).

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Dessa forma, admitir o ingresso de empresa com índice de 0,5049 sob o argumento de que a diferença é ínfima abriria o perigoso e ilegal precedente para que o próximo licitante com índice de 0,5099 exigisse igual tratamento, esvaziando por completo a autoridade do instrumento convocatório e a segurança jurídica do processo licitatório.

Em situações de complexidade menor e conforme as conclusões pelas respectivas equipes técnicas do município, a autoridade julgadora tem imprimido esforços no sentido da melhor interpretação possível na análise recursais, a fim de viabilizar o atendimento do interesse público mediante a aplicação de rigidez moderada.

Contudo, até mesmo uma ponderação menos rígida não se aplica de forma irrestrita, devendo considerar, entre outras coisas, se a relevância técnica é fundamental para o atendimento eficaz do objeto e se as regras estabelecidas no certame estão em conformidade com a legislação aplicável.

Até porque, o princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a afastar requisito substancial de habilitação, sendo que sua finalidade é impedir que defeitos meramente formais, incapazes de comprometer a substância da documentação ou a segurança da contratação, produzam exclusão desproporcional.

A situação *in casu* implica licitação semi-integrada, com objeto complexo e estratégico, de considerável valor estimado, que contempla serviços especializados e elevada exigência técnica. Além disso, demanda validação de licenciamentos perante os órgãos oficiais, o que impõe o adequado rigor na decisão pela autoridade competente.

Destarte, restando demonstrado que a recorrente deixou de atender exigência de natureza obrigatória, o município não pode simplificar ou ignorar, sob qualquer pretexto, o desatendimento de ordem obrigatória, pois estaria descumprindo disposições vinculantes e, consequentemente, sujeito à responsabilização pelos órgãos de controle, submetendo ainda a licitante às mesmas consequências.

Finalmente, os procedimentos de licitação devem ser balizados em observância aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei de nº 14.133/21, dos quais destaco:

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica** (...)"* (grifo próprio).

Diante de todo o exposto e observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, conheço do recurso interposto por LCM Construção e Comércio S.A (Consórcio LCM/2SS) e no mérito julgo-o **IMPROCEDENTE** para manter a recorrente inabilitada no presente certame, por não atender integralmente ao exigido na cláusula 6.5., "*b*" c/c a cláusula 6.5.3., item "3" do edital[1].

Providencie o necessário para conclusão do certame.

Publique-se.

Cumpra-se.

Amparo, 27 de outubro de 2026.

Julio Cesar Camargo
Secretário-SMATI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DECRETO Nº 6.843, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

[1] *"6.5. Qualificação Econômico-Financeira. b) Apresentar o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios para empresas constituídas há mais de 01 (um) ano. (...) 6.5.3. Para fins de verificação da boa situação financeira, demonstrar através de fórmulas que será feita mediante a apuração de índices contábeis de liquidez e endividamento: (...) 3. Índice de Endividamento (IE), assim composto: IE = PC + ELP/AT. Onde: PC é o passivo circulante; ELP é o exigível em longo prazo; AT é o ativo total. O resultado da operação acima deverá ser igual ou inferior a 0,5."*

Assinado digitalmente por JULIO CESAR CAMARGO, Data: 27/10/2026 09:10

Código: 95f14c81-c3cf-4b5f-8a34-5942828d4ded

PORTARIA Nº 296 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Cessa Função Gratificada de Coordenadora Pedagógica.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no procedimento administrativo eletrônico de nº 08652/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Cessar, o exercício da função gratificada de Coordenadora Pedagógica, atribuído à servidora Glaucia Joseane Pagan, matrícula n° 4845.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de outubro de 2026, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 27 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 297 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Concede o exercício da função gratificada de Coordenadora Pedagógica nos termos da Lei 2.913/2003.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no procedimento administrativo eletrônico de nº 08653/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, à servidora Isabela Clara Reis dos Santos Lima, matrícula n° 12889, pertencente do quadro permanente de pessoal, função gratificada de Coordenadora Pedagógica.

Art. 2º A porcentagem correspondente da Gratificação de Função será de 15% (quinze por cento) a ser calculada sobre o seu respectivo salário base, de acordo com o artigo 01 da Lei 3.469 de 28/10/2009.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de outubro de 2026, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 27 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 298 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Nomeia servidor para exercer cargo de Assessor Executivo Municipal.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Art. 1º - Nomear, Gabriel Neri Chaves, portador do CPF sob o nº 510.xxx.xxx-xx, para exercer o cargo de Assessor Executivo, padrão salarial CC-2, criado pela Lei de nº 4.337/2023.

Art. 2º Competirá ao servidor, assessorar o Prefeito em assunto de natureza política; assessorar o Prefeito nas atividades de organização e controle de políticas públicas; assessorar o Prefeito na aplicação das ações políticas do seu plano de governo, identificando as necessidades de cada área da Administração; assessorar o Prefeito acerca de suas respectivas ações e funções no pleno sentido das necessidades reais para execução das diretrizes políticas elencadas nos mecanismos de controle da ação governamental; prestar assessoria ao Prefeito nas fases de geração, articulação e análise dos processos de tomada de decisão que, pela sua importância, necessitam serem confiáveis por verdadeiras e pertinentes com projetos do governo; prestar assessoria ao Prefeito na apuração e avaliação de indicadores de qualidade e desempenho da Administração, que exijam discrição e confiabilidade; dar assessoramento no cumprimento e perfeito desenvolvimento das ações políticas setorizadas, designadas e direcionadas pela Prefeito.

Art. 3º Nos termos do disposto no § 4º e §5º do artigo 127 da Lei de nº 4.337/2023, o servidor exercerá as atribuições estabelecidas no artigo anterior, junto à Secretaria Municipal de Comunicação Social mantendo, contudo, a vinculação hierárquica diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 27 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 299 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Nomeia servidor para exercer cargo de Assessor Executivo Municipal.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Art. 1º - Nomear, Robson Rafael Ribeiro, portador do CPF sob o nº 084.xxx.xxx-xx, para exercer o cargo de Assessor Executivo, padrão salarial CC-2, criado pela Lei de nº 4.337/2023.

Art. 2º Competirá ao servidor, assessorar o Prefeito

em assunto de natureza política; assessorar o Prefeito nas atividades de organização e controle de políticas públicas; assessorar o Prefeito na aplicação das ações políticas do seu plano de governo, identificando as necessidades de cada área da Administração; assessorar o Prefeito acerca de suas respectivas ações e funções no pleno sentido das necessidades reais para execução das diretrizes políticas elencadas nos mecanismos de controle da ação governamental; prestar assessoria ao Prefeito nas fases de geração, articulação e análise dos processos de tomada de decisão que, pela sua importância, necessitam serem confiáveis por verdadeiras e pertinentes com projetos do governo; prestar assessoria ao Prefeito na apuração e avaliação de indicadores de qualidade e desempenho da Administração, que exijam discrição e confiabilidade; dar assessoramento no cumprimento e perfeito desenvolvimento das ações políticas setorizadas, designadas e direcionadas pela Prefeito.

Art. 3º Nos termos do disposto no § 4º e §5º do artigo 127 da Lei de nº 4.337/2023, o servidor exercerá as atribuições estabelecidas no artigo anterior, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania mantendo, contudo, a vinculação hierárquica diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 27 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 300 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Demite servidora do emprego público de Administração Geral.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o relatório final da Comissão Processante, bem como decisão da autoridade competente, constante nos autos do Procedimento Disciplinar de nº 1945/2026;

RESOLVE,

Art. 1º Demitir, a servidora R.C.F.O, matrícula funcional nº 12516, do emprego público de Administração Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 26 de outubro de 2026, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 27 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA N.º 00901/2026 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º** 104/2026 – **OBJETO:** Aquisição de equipamentos médicos destinados ao atendimento de pacientes com foco na Atenção Primária, conforme Edital e Anexos. – **COMUNICADO:** Senhores, a Secretaria Municipal de Administração comunica que o supramencionado pregão eletrônico cuja abertura da sessão estava prevista para o dia **04 de novembro de 2026, às 09 (nove) horas**, está **suspensa**, em atendimento a solicitação expedida pela requerente Secretaria Municipal de Saúde a fim de retificar a redação editalícia a partir das atualizações das solicitações 1896/2026 e 1936/2026. Mais informações deverão ser solicitadas pelo e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo, 27 de outubro de 2026.

Julio César
PREGOEIRO

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Institui a Comissão Permanente de Prevenção e Combate ao Assédio Moral no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Amparo e dá outras providências.

A SUPERINTENDENTE do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo – SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais de nº 637, de 14 de janeiro de 1969, e nº 3.841, de 05 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Amparo, com atuação de caráter preventivo, educativo e orientativo, visando à promoção de um ambiente de trabalho saudável, respeitoso, ético e livre de práticas de assédio moral.

Art. 2º Ficam nomeados os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Prevenção e Combate ao Assédio Moral do SAAE de Amparo:

I – Gabinete da Superintendência: Mayara Pagan Carlini e Camila de Oliveira Andrade;

II – Diretoria Financeira: Luis Claudio Armando do Prado e Natasha Cavarsan;

III – Diretoria Administrativa: Leila Aparecida Nascimento Marchiori e Ruan Gabriel Morosi Costa Ambrosetti;

IV – Diretoria de Manutenção: Lucas Mosquetto e Karoline Alves dos Santos;

V – Diretoria de Operações: Isamara de Oliveira Almeida e Cassiano Flores.

Art. 3º Compete à Comissão, observadas as atribuições dos demais órgãos e setores do SAAE:

I – promover ações educativas e de conscientização sobre a prevenção e o enfrentamento do assédio moral no ambiente de trabalho;

II – disseminar informações sobre condutas adequadas no ambiente profissional, contribuindo para a construção de relações de trabalho baseadas no respeito, na ética e na dignidade;

III – propor campanhas, palestras, treinamentos, materiais informativos e demais ações voltadas à prevenção do assédio moral;

IV – incentivar a adoção de práticas de gestão e convivência que contribuam para a prevenção de situações de assédio moral;

V – orientar os servidores quanto aos canais institucionais adequados para o encaminhamento de situações que possam caracterizar assédio moral, quando identificadas;

VI – propor à Administração medidas e ações que contribuam para a melhoria do ambiente organizacional e para a prevenção de conflitos e condutas inadequadas;

VII – elaborar, sempre que necessário, relatórios ou registros das ações desenvolvidas pela Comissão, preservando as informações de caráter sigiloso eventualmente recebidas.

Art. 4º A Comissão reunir-se-á periodicamente, em calendário a ser definido por seus membros, podendo realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º A Comissão elegerá, dentre seus membros, seu Presidente, a quem caberá coordenar os trabalhos e representar a Comissão perante a Administração do SAAE Amparo.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em ata, contendo, de forma objetiva, os assuntos tratados e as deliberações realizadas.

Art. 5º A Comissão terá caráter permanente, podendo sua composição ser alterada por ato da Superintendência sempre que necessário, especialmente em razão de desligamento, afastamento, transferência ou impedimento de seus membros.

Art. 6º A atuação da Comissão possui natureza preventiva, educativa, orientativa e propositiva, não lhe competindo a realização de investigação ou apuração disciplinar, sem prejuízo do encaminhamento das situações identificadas aos setores competentes, quando cabível.

Art. 7º Os membros da Comissão deverão observar o dever de sigilo e preservar a confidencialidade das informações pessoais ou sensíveis a que eventualmente tenham acesso no exercício de suas atividades.

Art. 8º As atividades da Comissão serão desenvolvidas sem prejuízo das atribuições funcionais dos servidores designados e sem remuneração adicional.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Serviço Autônomo de Água e Esgotos do Município de Amparo, 27 de outubro de 2026.

FERNANDA TEIXEIRA
Superintendente

.....

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

A **SUPERINTENDENTE** do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – SAAE AMPARO**, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637, de 14 de janeiro de 1969, e nº 3.841 de 05 de outubro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º CESSAR, a partir de 27 de outubro de 2026, os efeitos da Portaria nº 73, publicada em 7 de outubro de 2026, que designou a servidora Maitê Franco, Chefe de Gabinete, para exercer interinamente o cargo de Diretora do Departamento Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE Amparo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo/SP, 27 de outubro de 2026.

FERNANDA TEIXEIRA
Superintendente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

MAITÊ FRANCO
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

A **SUPERINTENDENTE** do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – SAAE AMPARO**, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637, de 14 de janeiro de 1969, e nº 3.841 de 05 de outubro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º CESSAR, a partir de 27 de outubro de 2026, os efeitos da Portaria nº 73, publicada em 7 de outubro de 2026, que designou a servidora Maitê Franco, Chefe de Gabinete, para exercer interinamente o cargo de Diretora do Departamento Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE Amparo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo/SP, 27 de outubro de 2026.

FERNANDA TEIXEIRA
Superintendente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

MAITÊ FRANCO
Chefe de Gabinete

.....

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 788/2026

CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO DESPORTIVO PROFESSOR BEBETO AMPARO EM FAVOR DE JOÃO PEDRO SOATO CEREZER (SOATO).

Autoria: Vereador Rafael José de Campos.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão

ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2026, aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Desportivo Professor Bebeto Amparo em favor de João Pedro Soato Cerezer (Soato).

Art. 2º A entrega do respectivo diploma ficará a cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que designará dia e hora para a solenidade de praxe.

Art. 3º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo, 26 de outubro de 2026.

FERNANDO GARCIA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Amparo

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal em 27 de outubro de 2026.

Erica Cristiane Alexandre

Coordenadora de Assuntos Legislativos

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

EXTRATO CONTRATUAL

5º Termo Aditivo

Processo nº: 108/2022

Pregão Presencial nº 02/2022

Exercício de 2026

Contratante: Câmara Municipal de Amparo

Contratada: New Age 08 Facilities e Serviços Ltda.

Objeto: Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante acréscimo decorrente da inclusão dos custos relativos ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) devido à empregada da contratada, alocada nos serviços de limpeza e conservação.

Valor do acréscimo: R$ 8.126,61, sendo R$ 7.780,80 referentes ao acréscimo mensal de R$ 648,40 durante 12 meses e R$ 345,81 referentes ao valor proporcional retroativo do período de 24/09/2026 a 09/10/2026.

Valor mensal atualizado do contrato: R$ 3.545,68.

Vigência: 10/10/2026 a 09/10/2027.

.....

Jornal Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.